



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

LEI Nº 10.306 **DE** 06 **DE** MAIO **DE** 2020

PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 17.969 **Data** 07 / 05 / 2020

Caderno: Classificados **Pag.** 06

Processo Administrativo nº 1.464/2016 – SEMASA - Projeto de Lei nº 12/2020.

ALTERA a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do Art. 17 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

II – Secretário de Meio Ambiente;”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 O Comitê Municipal de Educação Ambiental será composto de forma paritária, por 13 (treze) representantes do Poder Público e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 03 (três) representantes do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação;

IV - 01 (um) representante da Diretoria Estadual de Ensino de Santo André;

V - 05 (cinco) representantes de secretarias afins do Poder Executivo, competindo ao Órgão Gestor a indicação;

VI - 01 (um) representante da sociedade civil do COMUGESAN;

VII - 02 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Saúde;

IX - 02 (dois) representantes de instituição de ensino superior ou técnico com sede ou atuação em Santo André;

X - 02 (dois) representantes de movimentos sociais;

XI - 03 (três) representantes de Organizações Não Governamentais - ONG ou OSCIPs Ambientalistas com sede ou atuação em Santo André;

XII - 01 (um) representante das instituições particulares de ensino de Santo André;

XIII - 01 (um) representante do setor privado, institutos ou fundações que realizem ações sociais com enfoque ambiental.

§ 1º Os representantes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 2º Nos termos do § 4º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, os representantes não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 06 de maio de 2020.

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

CAIO COSTA E PAULA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada.

ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE
CHEFE DE GABINETE